

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **RIBCO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA PARA REPARAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PRETENDIDOS. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR ACOSTADO AOS AUTOS. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO APÓS AJUSTE.

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **RIBCO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, sendo que o objeto se refere à *“manutenção com fornecimento de peças, componentes e acessórios para aferição de equipamentos medidores de teor alcoólico (etilômetro).”*

O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 1.760,40** (um mil setecentos e sessenta reais e quarenta centavos).

É o breve relatório.

### PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (...) (Grifei)*

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (Grifei).*

Primeiramente, de registrar que consta dos Autos documento denominado “*Declaração de Exclusividade*”, qual exarado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Itapira - SICOMVIT, declarando que a empresa que se pretende contratar é exclusiva no fornecimento de produtos e serviços da empresa “*Intoximeters, Inc.*”, no território brasileiro. Veja-se:

Com base na carta datada em 25 de outubro de 2011, fornecida pela empresa INTOXIMETERS , INC., com sede em Missouri – Estados Unidos, **DECLARAMOS** que a empresa **RIBCO do BRASIL IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA EPP** , inscrita no CNPJ (MF) pelo nº **05.591.590/0001-98** , estabelecida na Rua José Maria Leonardi, nº 395 B – Jardim São Jorge, na cidade de Pedreira –SP, devidamente habilitada neste Sindicato sob a matrícula nº 7004 e em dia com sua contribuição até 31 de janeiro de 2.025, é atualmente, distribuidor exclusivo no território brasileiro da empresa INTOXIMETERS,INC. para assistência técnica, manutenção, ajuste (calibração), troca de peças originais e garantia, sendo que nenhuma outra empresa tem autorização para executar estes serviços nos nossos produtos, incluindo vendas de nossos instrumentos e acessórios (bocal original).

Corroborando com tal registro, aportou, também, Carta de Distribuição emitida pela “Intoximeters, Inc.”, empresa estrangeira, confirmando que a RIBCO DO BRASIL é a distribuidora exclusiva da empresa no Brasil:

Nós, Intoximeters, Inc., localizados em 2081 Craig Road, Saint Louis, Missouri, 63146, Estados Unidos, pela presente certificamos que Ribco do Brasil Imp. e Exp Ltda EPP, localizada na Rua José Maria Leonardi, 395-B, Bairro Jardim São Jorge, Pedreira, SP, Brasil, é atualmente nosso distribuidor exclusivo para o território do Brasil. Como nosso distribuidor exclusivo, a Ribco do Brasil está autorizada a cotar, vender e fornecer suporte técnico de produtos e consumíveis da Intoximeters no Brasil, incluindo bocais originais de fábrica. A continuação deste contrato de distribuição exclusiva da Intoximeters com Ribco do Brasil está sujeita aos termos e condições do Contrato de Distribuição Internacional existente, assinado por ambas as partes.

Confirmamos que por meio do mencionado contrato de distribuição exclusiva acima mencionado, Ribco do Brasil é uma unidade autorizada de serviços capacitada para fornecer serviços de manutenção e reparos de garantia para os instrumentos de teste de álcool no ar expirado da Intoximeters, acessórios e peças de reposição incluindo o Alco-Sensor® IV com a Impressora Maxatec DP1012, Impressora Martel 7880, filtro Alco-Sensor FST, bem como o Alco-Sensor® Vxl com a Impressora Martel 1880. Cada instrumento de teste de respiração e sua impressora correspondente são fornecidos juntos como um conjunto completo para o mercado brasileiro.

Para obter essa autorização, o pessoal técnico da Ribco do Brasil frequentou a Escola de Manutenção da Intoximeters em nossa fábrica em Saint Louis, Missouri, para receber a certificação de procedimentos de manutenção da fábrica e está autorizado a adquirir peças de reposição originais de fábrica. Nenhuma outra companhia ou pessoa no Brasil está atualmente autorizada a desempenhar serviços nos equipamentos da Intoximeters ou ter acesso às peças de reposição originais de fábrica. O uso de uma empresa não autorizada para realizar serviços em nossos produtos pode afetar a precisão e desempenho de nossos instrumentos, bem como anular todas as garantias de fábrica dos produtos.

A mesma informação foi destacada pelo agente de contratação no Termo de Referência, afirmando que a empresa que se pretende contratar “*detém exclusiva autorização da fabricante, no Brasil, dos equipamentos pertencentes à Polícia Militar de Santa Catarina*”. Veja-se:

Considerando que a empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, detém exclusiva autorização da fabricante, no Brasil, dos equipamentos pertencentes à Polícia Militar de Santa Catarina, para os serviços de manutenção, reparação, substituição de peças e componentes.

Contratação de serviço de manutenção com fornecimento de peças, componentes e acessórios para aferição de equipamentos medidores de teor alcoólico (etilômetro).

Diante disto, verifica-se que, no presente caso, esta presente inviabilidade de competição, enquadrada no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/21, porquanto nenhuma outra empresa, com exceção daquela indicada pelo agente de contratação, poderá executar o serviço pretendido.

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o

valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

O Agente de Contratação justificou a ausência de Pesquisa de Preços nos termos do artigo supracitado em razão de que a empresa que se pretende contratar é a única, em território nacional, que pode prestar o serviço objeto deste Certame, vejamos o item 5 do ETP:

A empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, detém exclusiva autorização da fabricante, no Brasil, dos equipamentos pertencentes à Polícia Militar de Santa Catarina, para os serviços de manutenção, reparação, substituição de peças e componentes.

Desta forma, evidencia-se que tais circunstâncias inviabilizam a competição de outras Interessadas, caracterizando situação de **inexigibilidade** de licitação, conforme previsão legal da Lei 8.666 de 1993, no seu artigo 25, I c/c art 13, II.

Nesse ponto, aportaram duas notas fiscais referentes à serviços prestados no Município de Pedreira/SP, emitidas dentro do período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, consoante exige o §4º do artigo 23 da Lei nº14.133/21, alhures mencionado.

Mais a mais, consta no termo de referência qual a justificativa pela contratação pretendida, senão:



A Polícia Militar de Santa Catarina realiza o policiamento ostensivo e, por consequência, a fiscalização do trânsito nas vias públicas através do atendimento de diversos tipos de ocorrências, de operações de fiscalização, comandos de trânsito e ações educativas. Objetivando o melhor desenvolvimento das atividades de sua atribuição legal a Polícia Militar de Santa Catarina utiliza-se de equipamentos que são indispensáveis para realizá-las.

O Instrumento de Medição de Teor Alcoólico (Etilômetro) conforme RESOLUÇÃO Nº 432 de janeiro de 2013 do CONTRAN é o equipamento apto à constatação de que o condutor se encontra sob a influência de álcool. Desta forma, cumpre-se com os requisitos previstos nos artigos 165 do Código de Trânsito Brasileiro, e 306, §1º, I, o qual indica de forma taxativa os meios de se constatar que a capacidade psicomotora está alterada em razão da influência de álcool.

O uso constante dos equipamentos (Etilômetros), devido à crescente demanda de atendimento de acidentes de trânsito envolvendo vítimas e das operações de fiscalização de "Lei Seca", ocasiona o desgaste das peças e componentes. Assim, há a necessidade freqüente do serviço de manutenção e reposição de peças, visando o pleno funcionamento dos equipamentos, para que a atividade de fiscalização da Polícia Militar de Santa Catarina não seja prejudicada ou interrompida.

De registrar, também, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **RIBCO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, dispõe de **atividade econômica compatível**<sup>1</sup> com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação.

**Assim sendo, o OPINATIVO** pela possibilidade de contratação da empresa **RIBCO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 20 de fevereiro de 2025.

**ANA PAULA MALISE**  
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê  
OAB/SC 37.492

---

<sup>1</sup> 45.20-0-01. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1FB7-D9D4-4A69-CAE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 20/02/2025 11:03:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/1FB7-D9D4-4A69-CAE4>